

3805
aj

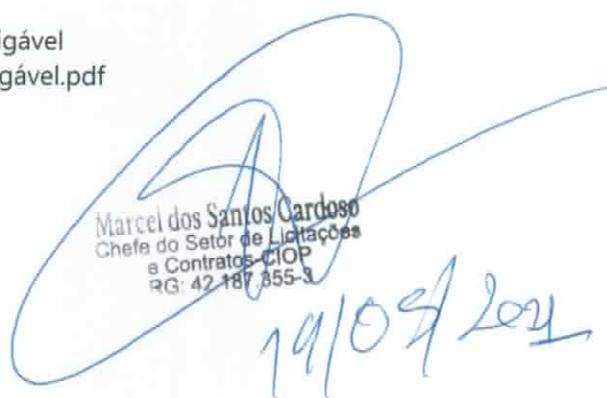
Licitações

De: ermlimp@stetnet.com.br
Enviado em: quarta-feira, 19 de maio de 2021 14:57
Para: licitacaocompra@ciop.sp.gov.br
Assunto: Solicitação de Cancelamento Amigável
Anexos: Solicitação de Cancelamento amigável.pdf

--
Obrigado!

Atenciosamente,

EMERSON BEZERRA DA SILVA EPP
RUA ANGELO CALABRETTA, Nº 389, LETRA A, VILA ARISTARCHO, EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP
CNPJ: 36.688.418/0001-80
TEL: 18 98132-0827



Marcel dos Santos Cardoso
Chefe do Setor de Licitações
e Contratos-CIOP
RG: 42.187.855-3
19/05/2021

E.B PRODUTOS DE LIMPEZA, PAPELARIA E EPI'S.

3806
g

AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA
AO SETOR DE LICITAÇÕES

REFERENTE A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 95/2020
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2020 - CIOP
PROCESSO Nº 34/2020 - CIOP

ASSUNTO: Solicitar o Cancelamento Amigável dos itens nº 224 – Papel toalha, nº 245 – Saco de lixo hospitalar de 30 litros, nº 246 – Saco de lixo hospitalar de 100 litros e nº 321 – Touca de TNT.

A empresa Emerson Bezerra da Silva EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 36.688.418/0001-80, sediada na Rua Angelo Cababretta, nº 389 – A, Vila Aristarcho, CEP 19.013-320, em Presidente Prudente/SP, vem por intermédio de seu representante legal, **solicitar o Cancelamento Amigável dos itens nº 224 – Papel toalha, nº 245 – Saco de lixo hospitalar de 30 litros, nº 246 – Saco de lixo hospitalar de 100 litros e nº 321 – Touca de TNT, do Pregão Eletrônico nº 22/2020**, pelos motivos abaixo.

Devido à falta de matéria-prima, ou a alta demanda que esses produtos estão tendo, estamos enfrentando constantes altas nos preços dos itens citados, de forma que a cada compra que realizamos junto com os fabricantes, novos valores são repassados. Ficando inviável entregar os produtos nos preços vendidos, infelizmente.

Desta forma, diante dos fatos, solicitamos o cancelamento amigável dos itens nº 224 – Papel toalha, nº 245 – Saco de lixo hospitalar de 30 litros, nº 246 – Saco de lixo hospitalar de 100 litros e nº 321 – Touca de TNT, pois no atual cenário, se torna a melhor medida a ser tomada.

Termos em que,

Pede deferimento.

Presidente Prudente, 19 de maio de 2021



Emerson Bezerra da Silva
CNPJ: 36.688.418/0001-80

MEMORANDO INTERNO N ° 106/2021

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretoria Jurídica

Assunto: Pedido de cancelamento de itens – Pregão Eletrônico – SRP – nº 22/2020

Interessado: Emerson Bezerra da Silva - ARP nº 95/2020

Encaminho para Parecer Jurídico a solicitação da empresa **EMERSON BEZERRA DA SILVA**, às fls. 3.805/3.806, sobre o pedido de cancelamento dos itens: **224** (PAPEL TOALHA 20.0CM X 21.0CM, NA COR BRANCA), **245** (SACO DE LIXO HOSPITALAR, PARA RESÍDUOS INFECTANTES, BRANCO, RESISTENTE, 30 LITROS), **246** (SACO DE LIXO HOSPITALAR, PARA RESÍDUOS INFECTANTES, BRANCO, RESISTENTE, 100 LITROS) e **321** (TOUCA CIRÚRGICA, DESCARTÁVEL, TAMANHO 19", 10 G CADA UNIDADE. COM ELÁSTICO).

Após, ao Diretor Executivo para decisão final.

Atenciosamente.

Presidente Prudente, 20 de maio de 2021

MARCEL DOS SANTOS CARDOSO
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

Recebido em 20/05/2021

Setor Jurídico: 



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO(S): SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.

Memorando Interno 106/2021

ORIGEM: EMERSON BEZERRA DA SILVA.

OBJETO: SOLICITAÇÃO DO CANCELAMENTO DOS ITENS 224 - PAPEL TOALHA 20.0CM X 21.0CM, NA COR BRANCA; 245 - SACO DE LIXO HOSPITALAR, PARA RESÍDUOS INFECTANTES, BRANCO, RESISTENTE, 30 LITROS; 246 - SACO DE LIXO HOSPITALAR, PARA RESÍDUOS INFECTANTES, BRANCO, RESISTENTE, 100 LITROS; E 321 - TOUCA CIRÚRGICA, DESCARTÁVEL, TAMANHO 19", 10 G CADA UNIDADE. COM ELÁSTICO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de **solicitação de cancelamento** dos itens ITENS **224 - PAPEL TOALHA 20.0CM X 21.0CM, NA COR BRANCA; 245 - SACO DE LIXO HOSPITALAR, PARA RESÍDUOS INFECTANTES, BRANCO, RESISTENTE, 30 LITROS; 246 - SACO DE LIXO HOSPITALAR, PARA RESÍDUOS INFECTANTES, BRANCO, RESISTENTE, 100 LITROS; E 321 - TOUCA CIRÚRGICA, DESCARTÁVEL, TAMANHO 19", 10 G CADA UNIDADE. COM ELÁSTICO**, cuja licitante se sagrou vencedora foi a empresa **EMERSON BEZERRA DA SILVA**, sob a justificativa de que: em razão da falta de matéria-prima, ou alta demanda destes itens o preço ofertado não mais se compactua com o valor de mercado, gerando um desequilíbrio contratual e causando um déficit significativo a licitante, solicitando portanto o cancelamento destes itens, registrados na ata do Pregão Eletrônico 22/2020, Licitação nº **34/2020**.



3817
g

2. Destarte, o Setor responsável solicita a esta Diretoria Jurídica o exame dos autos e a elaboração de parecer jurídico a respeito das providências a serem adotadas pela Administração do CIOP *in casu*.

3. Teceremos, portanto, considerações acerca da (im)possibilidade do cancelamento dos itens nos moldes apresentado, de forma a orientar a decisão da autoridade competente quanto aos procedimentos a serem adotados no sentido de manter a impessoalidade e objetividade no âmbito do referido contrato administrativo.

ANÁLISE JURÍDICA

4. A empresa **EMERSON BEZERRA DA SILVA** solicita o **cancelamento** do registro dos 224 - PAPEL TOALHA 20.0CM X 21.0CM, NA COR BRANCA; 245 - SACO DE LIXO HOSPITALAR, PARA RESÍDUOS INFECTANTES, BRANCO, RESISTENTE, 30 LITROS; 246 - SACO DE LIXO HOSPITALAR, PARA RESÍDUOS INFECTANTES, BRANCO, RESISTENTE, 100 LITROS; E 321 - TOUCA CIRÚRGICA, DESCARTÁVEL, TAMANHO 19", 10 G CADA UNIDADE. COM ELÁSTICO que logrou vencedora na licitação em epígrafe, sob o argumento que houve um aumento dos preços dos itens em tela sendo necessária o seu cancelamento ante o **desequilíbrio econômico em sua execução**.

5. Não instrui tal pedido com documentos.

6. Eis a síntese do acostado.

7. Embasa a sua petição argumentando de que ocorreu um considerável aumento de preço dos itens sendo necessário o seu cancelamento e a liberação da empresa, pois a manutenção pelo preço registrado em ata seria inviável para a empresa.

8. Inicia-se pontuando que o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

aumento dos preços dos itens em tela sendo necessária o seu cancelamento ante o



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3818
g

Vantagem desse sistema é que, uma vez registrados os preços, não há obrigatoriedade de repetir o certame ou proceder à contratação, o que reduz a necessidade de planejamento de compras e de estoques, durante o prazo de até 01 (um) ano de validade do certame. Assim variações no preço dos itens ofertados é esperado que ocorra, devendo estes serem considerados por aqueles que participam do certame em sua proposta, existindo uma diferença entre o lucro real e o esperado.

9. Deste modo há o registro que vinculará as partes nos modos que se darão as contratações. Sendo este o objeto principal da relação aferida no processo licitatório, o estabelecimento do valor e quantidade que a Administração Pública poderá adquirir no período de vigência da ata.

10. Desta forma, o cancelamento dos itens registrados somente poderá ser realizado de forma excepcional e se daria através da comprovação da ocorrência de: a) fato do príncipe; b) fato da Administração; c) fato superveniente imprevisível; ou, d) fato previsível, mas de consequências incalculáveis.

11. Inclusive está sendo sedimentado o entendimento da inaplicabilidade da teoria da imprevisão à Ata de Registro de Preços, não sendo possível a alteração enquanto vigente aquela.

12. Conforme o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Impende salientar, a esse respeito, a **inaplicabilidade da teoria da imprevisão à Ata de Registro de Preços**. Nesse sentido, os TC'S 003590.989.17-4 e 006474.989.17-5[7], cujo trecho peço vênia para transcrever: "Por derradeiro, também **reputo indevida a previsão de realinhamento de valores no sistema de registro de preços**, a exemplo do precedente trazido pela Equipe Técnica da Unidade Regional de Marília, consubstanciado no TC000414.989.13-7, sob minha relatoria, cujo trecho de interesse peço vênia para reproduzir: 'De se lembrar conceito bem definido pelo Eminente Substituto de Conselheiro Samy Wurman e que resume apropriadamente o que penso: "cláusulas de **reequilíbrio da equação econômica inicial do contrato não são admissíveis no sistema do registro de preços, por não haver como se aplicar a teoria da imprevisão quando estamos a tratar de uma Ata de Registro de**



3819
g

Preços, e tampouco cabe à Administração o dever de tutelar a manutenção do exato patamar de lucratividade relacionado a preços registrados em Ata' (v.g. TC-002541/003/11). Inadmissível, assim, variar o preço durante a vigência da Ata de Registro de Preços". De fato, mostra-se materialmente impossível aplicar a teoria da imprevisão ao sistema de registro de preços, sendo facultada a realização de certame próprio subsequente, assegurado o direito de preferência ao detentor da respectiva ata, em igualdade de condições, conforme disposto no art. 15, §4º, da Lei de Licitações" (notas de rodapé suprimidas) – grifos originais. Processo n.º 1135-989-21, Conselheiro Antônio Roque Citadini, 24.03.2021. (Grifo e negrito nosso)

13. Conjugando o a jurisprudência acima colacionada, podemos concluir que em matéria de Ata de Registro de Preço a Administração fica proibida de realizar o reequilíbrio econômico-financeiro enquanto vigente a ata.

Da mesma forma, para cancelar os itens é necessário demonstrar de modo acentuado fato do príncipe; fato da Administração; fato superveniente imprevisível; ou, fato previsível, mas de consequências incalculáveis.

14. Deve o Requerente juntar documentação que ateste a situação de forma incontestável, constituindo fato com consequências incalculáveis, que não eram passíveis de previsão pelo gestor médio quando da vinculação contratual, também devendo ocasionar um rompimento severo do equilíbrio econômico-financeiro, não bastando que o contrato se torne oneroso a uma das partes.

15. Como o processo licitatório transcorreu integralmente com a pandemia do COVID-19 já instaurada globalmente e com seus efeitos tangíveis em todas áreas, a liberação da ata necessita de uma justificativa extremamente fundamentada.

16. Portanto não se vislumbra qualquer fundamento plausível para considerar a proposta do cancelamento dos itens da empresa EMERSON BEZERRA DA SILVA.



3820
g

17. É necessária uma razão factual e não um aumento de preço de seu fornecedor para justificar o cancelamento do item, pois a legislação exige, na verdade, a ocorrência de pelo menos uma dessas 4 hipóteses: a) fato do príncipe; b) fato da Administração; c) fato superveniente imprevisível; ou, d) fato previsível, mas de consequências incalculáveis. AS NOTAS FISCAIS PROVAM AS CONSEQUÊNCIAS, mas não as causas.

18. De modo que não ficou demonstrada a ocorrência de fato superveniente e imprevisto, caso fortuito ou força maior, ou seja, não existe justo motivo para a empresa vencedora de parte do certame não fornecer o item em apreço.

19. Insta salientar que, o edital do certame, com supedâneo na Lei nº 10.520/2002, que dispõe sobre o pregão, estabelece expressamente quais as sanções aplicáveis aos licitantes, no caso de descumprimento, verbis:

"VIII – SANÇÕES

8.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o CIOP pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

8.1.1 A execução irregular do contrato, que não resulte prejuízo ao CIOP ou ao Município Contratante, poderá ser punida com Advertência;

8.2. A execução irregular do contrato também poderá causar multa, prevista na forma do item 8.3 e 8.4, nas hipóteses de mora e inexecução do contrato.

8.3. Caso a licitante declarada vencedora se recuse a receber/retirar a Nota de Empenho ou instrumento equivalente, ser-lhe-á aplicada a multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.4. Expirado o prazo proposto para a entrega dos produtos, sem que a contratada o cumpra, iniciar-se-á a aplicação da penalidade de multa, correspondente a 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total da Nota de Empenho ou Ordem de Compra, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

372L
af

8.5. A multa prevista no item anterior será aplicada até o limite de 20 % (vinte por cento) do saldo empenhado, o que não impede, a critério da administração, a aplicação da sanção a que se refere o item 8.1.

8.6 A inexecução parcial ou total do contrato poderá gerar multa de 20% (por cento) sobre o valor não adimplido, sem prejuízo do que concerne o item 8.1, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.7 O valor da multa poderá ser deduzido de eventuais créditos devidos pelos Municípios e quando por esta solicitado.

8.8.1 O prazo para pagamento de multas será de 30 (dez) dias corridos, a contar da intimação da infratora, após decisão apenadora.

8.9 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.

8.10 As apurações acerca de inadimplência contratual serão realizadas pelo CIOP após realizada a comunicação do evento detalhado pela prefeitura participante, com o envio do pedido de entrega.

8.11 As decisões sobre as sanções administrativas serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do CIOP.

8.11.1 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para Defesa, a partir da intimação, que poderá ser por carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico.

8.11.2 Não encontrada a empresa apurada no endereço constante em seu cadastro de CNPJ no sítio eletrônico da Receita Federal para notificação por carta e nem via correio eletrônico, sua intimação se será pelo Diário Oficial Eletrônico do CIOP, bem como pelo Diário Oficial do Estado, sendo considerada intimada após a publicação, para todos os efeitos legais."

20. Na hipótese do inadimplemento da proposta exarada pela empresa EMERSON BEZERRA DA SILVA, poderá a Administração Pública aplicar a penalidade máxima sem deixar de observar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que, realizada a licitação na modalidade pregão, a própria lei estabelece tratamento rigoroso ao licitante convocado que não comparece para assinar o contrato, ou deixa de entregar os itens registrados em ata de registro de preços. Isso se deve, porque *"uma das vantagens do pregão consiste exatamente na celeridade que ele confere às contratações do poder público, celeridade que se perde caso o vencedor do certame não compareça para dar execução da proposta"*. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 20074, p. 484).



21. Aliás, como bem alerta Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública. 4. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. P. 538-539), a recusa do adjudicatário a contratar com a Administração "frustra o propósito do certame e gera contingência que poderá ser danosa ao interesse público, se outra licitação houver de ser realizada, com a perda de tempo, de recursos e desatendimento às necessidades da Administração". É de se considerar que "ao ingressar no torneio licitatório, cada concorrente deve estar disposto a contratar. A participação na licitação constitui, para cada licitante, uma declaração da vontade de vir a contratar com a Administração".

22. Por consequência, não tendo a empresa licitante demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível que justifique o não cumprimento da entrega do item registrado em ata, e não existindo qualquer vício no processo, **mister se faz a manutenção do valor registrado e exigência do cumprimento e entrega do item em que a empresa EMERSON BEZERRA DA SILVA sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções supramencionadas no caso de descumprimento.**

CONCLUSÃO

23. Ante o exposto e, com fulcro nas considerações acima aduzidas, esta Diretoria Jurídica **opina:**

aduzidas, esta Diretoria Jurídica opina:
aduzidas, esta Diretoria Jurídica opina:
aduzidas, esta Diretoria Jurídica opina:
Pelo indeferimento do pedido de cancelamento dos itens em que a empresa EMERSON BEZERRA DA SILVA sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento;

Por fim, encaminhe-se ao setor de compras, licitações e contratos, obedecendo aos trâmites legais, principalmente dando-se ampla publicidade.

Presidente Prudente/SP, 20 de maio de 2021.


Dra. MARIA HELOISA DA SILVA CUVOLO
Diretora Jurídica

MEMORANDO INTERNO Nº 109/2021

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

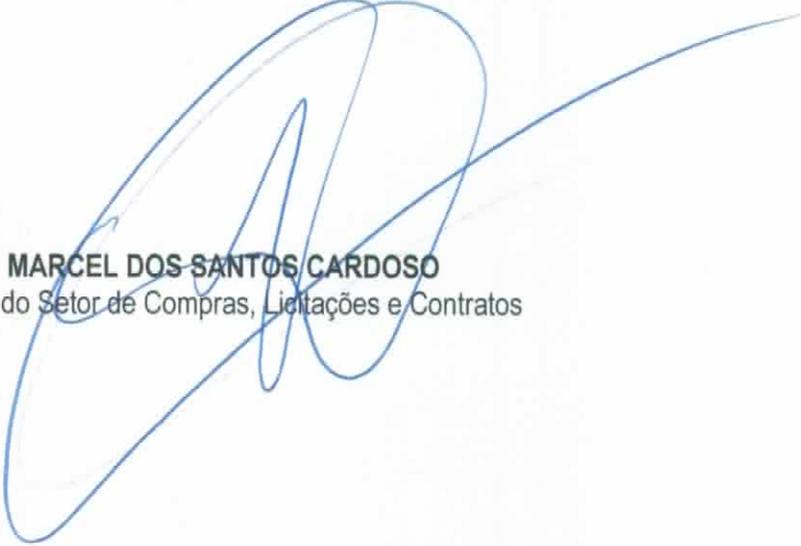
Para: Diretor Executivo

Assunto: Pedido de cancelamento de itens – Pregão Eletrônico – SRP – nº 22/2020

Interessado: Emerson Bezerra da Silva EPP - ARP nº 95/2020

Encaminho o Parecer Jurídico de fls. 3.816/3.822, que opinou pela manutenção do valor registrado em Ata e pelo indeferimento do pedido de cancelamento dos itens: 224, 245, 246 e 321 da Ata de Registro de Preços nº 95/2020.

Presidente Prudente, 21 de maio de 2021



MARCEL DOS SANTOS CARDOSO
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

DESPACHO DO DIRETOR EXECUTIVO

Assunto: Pedido de cancelamento de itens – Pregão Eletrônico – SRP – nº 22/2020

Interessado: Emerson Bezerra da Silva EPP - ARP nº 95/2020

Trata-se de solicitação de cancelamento dos itens 224, 245, 246 e 321 registrados na Ata de Registro de Preços nº 95/2020, alegando, em síntese, que houve um aumento do preço dos produtos, sendo necessária a recomposição destes para manutenção da empresa e também para não incorrer em crime fiscal.

O Setor Jurídico às fls. 3.816/3.822, opinou pelo indeferimento do pedido de cancelamento dos itens: **224** (PAPEL TOALHA 20.0CM X 21.0CM, NA COR BRANCA); **245** (SACO DE LIXO HOSPITALAR, PARA RESÍDUOS INFECTANTES, BRANCO, RESISTENTE, 30 LITROS); **246** (SACO DE LIXO HOSPITALAR, PARA RESÍDUOS INFECTANTES, BRANCO, RESISTENTE, 100 LITROS) e **321** (TOUCA CIRÚRGICA, DESCARTÁVEL, TAMANHO 19", 10 G CADA UNIDADE. COM ELÁSTICO).

Isto posto, acolho na íntegra os fundamentos de fato e de direito esmiuçados no Parecer Jurídico e **DELIBERO** pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da solicitação realizada pela empresa **EMERSON BEZERRA DA SILVA EPP, CNPJ Nº 36.688.418/0001-80**, mantendo-se os preços e condições anteriormente previstas, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas.

Publique-se.

Presidente Prudente, 21 de maio de 2021



CARLOS AUGUSTO VRECHE
Diretor Executivo-CIOP



3828
y

DESPACHO DO DIRETOR EXECUTIVO

Despacho do Diretor Executivo. Assunto: solicitação de cancelamento dos itens: 224, 245, 246 e 321. ARP nº 95/2020. Pregão Eletrônico nº 22/2020. Interessada: **EMERSON BEZERRA DA SILVA EPP, CNPJ Nº 36.688.418/0001-80**. Decisão: **DELIBERO** pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do pedido de cancelamento dos itens: **224** (PAPEL TOALHA 20.0CM X 21.0CM, NA COR BRANCA); **245** - (SACO DE LIXO HOSPITALAR, PARA RESÍDUOS INFECTANTES, BRANCO, RESISTENTE, 30 LITROS), **246** - (SACO DE LIXO HOSPITALAR, PARA RESÍDUOS INFECTANTES, BRANCO, RESISTENTE, 100 LITROS) e **321** - (TOUCA CIRÚRGICA, DESCARTÁVEL, TAMANHO 19", 10 G CADA UNIDADE. COM ELÁSTICO)., conforme fundamento acostado nos autos. Carlos Augusto Vreche - Diretor Executivo do CIOP. Pres. Prudente, 21 de maio de 2021.

